EMENDA Nº /2020 (À MP nº 922, de 2020)

Acrescente-se onde couber o art. 27-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

Art. 27-A Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014 e n.º 98, de 2017, enquadrados em cargos ou empregos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, bem como o artigo 1º e 2º da Lei n.º 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos ocupantes de cargos e empregos pertencentes a categoria funcional diversa, que comprovadamente exerça atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia.

§ 2º O disposto no caput incide, igualmente, sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões, decorrentes do falecimento de servidor ou empregado público, integrante do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a inclusão em Quadro da Administração Federal de servidores e empregados públicos oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, por força da EC n.º 60 de 2009, EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017, contemplando especificamente os servidores e empregados ocupantes de categorias funcionais de nível auxiliar e intermediário, que foram incluídas no anexo X da Lei 7.995 de 1990, os quais detém a prerrogativa constitucional de serem enquadrados, seguindo os mesmos parâmetros adotados para os servidores e empregados pertencentes aos planos de cargos e empregos da União.

A Lei nº 8.460, de 1991 e a Lei n.º 8.743, de 1993 alteraram a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todas as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Sendo assim, a presente emenda não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral

da União, conforme previsto no anexo da lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020. Por outro lado, a presente proposta servirá tão somente para elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Diante do exposto, solicito o apoi o dos nobres pares, no sentido de aprovamos esta importante emenda.

Sala da Comissão, 09 de março de 2020

Senador CHICO RODRIGUES DEM/RR